



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1823694 - SP (2019/0190434-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JULIANO MENDONCA JORGE (PRESO)
ADVOGADO : HELANE SERPA DO NASCIMENTO - SP268628
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE OU CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL. OPERAÇÃO "CARTAS EM BRANCO". ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL. CORRUPÇÃO ATIVA E USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SÚMULA N. 330 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. PROVA EMPRESTADA. SILÊNCIO DOS COLABORADORES. SILÊNCIO DA DEFESA. ARGUMENTOS INATACADOS. SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NULIDADE INEXISTENTE. INTERCEPTAÇÃO TELEMÁTICA. FORMALIDADES LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *"A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante"* (AgRg no HC n. 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 28/3/2019).

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a notificação prévia não é necessária quando a ação penal for precedida do respectivo procedimento investigatório criminal, caso dos autos, aplicando-se, por analogia, o disposto na Súmula n. 330/STJ.

3. *"É firme a jurisprudência desta Corte no sentido da possibilidade de utilização do conteúdo de depoimento obtido em ação penal diversa como prova emprestada, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, em homenagem aos princípios constitucionais da economia processual e da unidade da jurisdição"* (AgRg no HC 407.500/AL, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 26/6/2018, DJe 2/8/2018.), tal qual se deu no caso concreto.

4. Quanto à utilização da prova emprestada, o Tribunal *a quo* consignou que o deferimento ocorreu no bojo da audiência de instrução, na presença das defesas; não foi requerida a oitiva ou impugnada a medida, e que após a instrução, as defesas se silenciaram a respeito das provas emprestadas. Tais argumentos sequer foram impugnados nas razões recursais, o que por si só já implica na incidência da Súmula n. 283 do STF. Ademais, confrontar essas afirmativas demanda incursão no universo fático-probatório dos autos, o que não é permitido nesta Corte (Súmula n. 7/STJ).

5. *In casu*, foi justificada a necessidade de decretação das interceptações telefônicas e demonstrado haver indícios razoáveis da autoria e materialidade das infrações penais, razão pela qual não há falar em nulidade.

6. Não é possível acatar a tese da defesa de que as interceptações telemáticas de Ricardo se deram sem o cumprimento das formalidades legais, pois implicaria no revolvimento de provas, o que não é permitido nesta sede recursal, a teor da Súmula n. 7/STJ.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de abril de 2020.

Ministro Joel Ilan Paciornik
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1823694 - SP (2019/0190434-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JULIANO MENDONCA JORGE (PRESO)
ADVOGADO : HELANE SERPA DO NASCIMENTO - SP268628
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE OU CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL. OPERAÇÃO "CARTAS EM BRANCO". ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL. CORRUPÇÃO ATIVA E USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SÚMULA N. 330 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. PROVA EMPRESTADA. SILÊNCIO DOS COLABORADORES. SILÊNCIO DA DEFESA. ARGUMENTOS INATACADOS. SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NULIDADE INEXISTENTE. INTERCEPTAÇÃO TELEMÁTICA. FORMALIDADES LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *"A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante"* (AgRg no HC n. 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 28/3/2019).

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a notificação prévia não é necessária quando a ação penal for precedida do respectivo procedimento investigatório criminal, caso dos autos, aplicando-se, por analogia, o disposto na Súmula n. 330/STJ.

3. *"É firme a jurisprudência desta Corte no sentido da possibilidade de utilização do conteúdo de depoimento obtido em ação penal diversa como prova emprestada, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, em homenagem aos princípios constitucionais da economia processual e da unidade da jurisdição"* (AgRg no HC 407.500/AL, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 26/6/2018, DJe 2/8/2018.), tal qual se deu no caso concreto.

4. Quanto à utilização da prova emprestada, o Tribunal *a quo* consignou que o deferimento ocorreu no bojo da audiência de instrução, na presença das defesas; não foi requerida a oitiva ou impugnada a medida, e que após a instrução, as defesas se silenciaram a respeito das provas emprestadas. Tais argumentos sequer foram impugnados nas razões recursais, o que por si só já implica na incidência da Súmula n. 283 do STF. Ademais, confrontar essas afirmativas demanda incursão no universo fático-probatório dos autos, o que não é permitido nesta Corte (Súmula n. 7/STJ).

5. *In casu*, foi justificada a necessidade de decretação das interceptações telefônicas e demonstrado haver indícios razoáveis da autoria e materialidade das infrações penais, razão pela qual não há falar em nulidade.

6. Não é possível acatar a tese da defesa de que as interceptações telemáticas de Ricardo se deram sem o cumprimento das formalidades legais, pois implicaria no revolvimento de provas, o que não é permitido nesta sede recursal, a teor da Súmula n. 7/STJ.

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em desfavor de decisão de minha relatoria que negou provimento ao apelo nobre.

A parte agravante afirma que, em regra, o recurso especial deve ser apreciado pelo colegiado, sob pena de cerceamento de defesa.

Repisa as razões do recurso especial no sentido da ausência de fundamentação quanto à imprescindibilidade do decreto de interceptação telefônica e de resposta dos colaboradores da delação premiada, que causou irregularidade da prova emprestada.

Aduz inexistir fundamentação na decisão agravada quanto à interceptação telemática.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão ao colegiado, bem como seja deferida, de forma excepcional, a sustentação oral na sessão de julgamento.

É o relatório.

VOTO

O recurso não prospera.

Não há razões para alteração do *decisum*.

De início, *"A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade*

de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC n. 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, Dje 28/3/2019).

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a notificação prévia não é necessária quando a ação penal for precedida do respectivo procedimento investigatório criminal, caso dos autos, aplicando-se, por analogia, o disposto na Súmula n. 330/STJ.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO E CORRUPÇÃO PASSIVA. SERVIDOR PÚBLICO. INQUÉRITO POLICIAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 514 DO CPP. DESNECESSIDADE. SÚMULA 330/STJ. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE POR 4 (QUATRO) VETORES. DECOTE DA CIRCUNSTÂNCIA "MOTIVO". MANTIDOS OS VETORES CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. I - Com efeito, "Este Tribunal Superior pacificou o entendimento no sentido de que a notificação prévia (preliminar) do servidor público não é necessária quando a ação penal for precedida do respectivo procedimento investigatório criminal ou de inquérito policial, como se deu na espécie. Súmula n. 330/STJ (precedentes)". (AgRg no AREsp 401.175/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe 19/09/2016). II - In casu, configura-se idônea a valoração negativa da culpabilidade do agravante, das circunstâncias e consequências do crime, por ser ele Agente da Polícia Federal, órgão que nos termos do art. 144, § 1º, inc. III, da Constituição Federal, entre outras, tem por atribuição exercer a função de polícia marítima, aeroportuária e de fronteira, e por ter o agravante, com sua conduta ilícita, franqueado a entrada de estrangeiros de forma ilegal em território nacional e ocasionado descrédito ao controle migratório pela Polícia Federal. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 1052987/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 8/2/2018, DJe 21/2/2018 - Grifo Nosso).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARTIGOS 297 E 347, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DEFESA PRELIMINAR DO ARTIGO 514 DO CPP. NÃO INCIDÊNCIA. CRIME FUNCIONAL IMPRÓPRIO. AÇÃO PENAL PRECEDIDA DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO (INQUÉRITO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 330/STJ. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. É assegurado o direito de resposta preliminar, antes do oferecimento de

denúncia com supedâneo no artigo 514 do Estatuto Processual, somente nos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, entendidos como os crimes funcionais próprios ou típicos, os quais estão descritos nos artigos 312 a 326 do Código Penal. Precedentes. 2. Não é suficiente para a incidência das disposições do artigo 514 do CPP, que seja o delito praticado por agente público. 3. Na espécie, a ação penal foi precedida de procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público (Inquérito Civil), circunstância que também afasta a necessidade de apresentação da defesa prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal. Aplicação analógica do enunciado sumular 330 deste Sodalício. 4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento (RHC 81.746/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017 - Grifo Nosso).

Mantém-se o argumento de que *"É firme a jurisprudência desta Corte no sentido da possibilidade de utilização do conteúdo de depoimento obtido em ação penal diversa como prova emprestada, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, em homenagem aos princípios constitucionais da economia processual e da unidade da jurisdição"* (AgRg no HC 407.500/AL, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 26/6/2018, DJe 2/8/2018.), tal qual se deu no caso concreto.

Quanto ao ponto, fora inclusive reforçado que o deferimento da prova emprestada ocorreu no bojo da audiência de instrução, na presença das defesas; que não foi requerida a oitiva ou impugnada a medida, e que após a instrução, as defesas se silenciaram a respeito das provas emprestadas, sendo este o momento adequado para indagação do silêncio dos colaboradores. Tais argumentos sequer foram impugnados nas razões recursais, o que por si só já implica na incidência da Súmula n. 283 do STF.

Ao mais, confrontar o Tribunal de Justiça quanto a este aspecto, de que nada foi contestado no momento oportuno, demandaria incursão no universo probatório dos autos, o que não é permitido nesta Corte (Súmula n. 7/STJ).

Do mesmo modo, ao contrário do que afirma a defesa, o Tribunal de origem apontou a necessidade, com base em fundamentação idônea, de decretação das interceptações telefônicas, consoante trechos do acórdão recorrido (fls. 5029/5030):

JULIANO também reitera sua afirmação já feita em primeiro grau, de que são nulas as decisões sobre interceptações telefônicas e telemáticas deferidas no bojo da "Operação Cartas em Branco", pois a medida drástica não se mostrava imprescindível e estão ausentes fundamentos idôneos, em especial quanto ao acusado "Ricardo Magno" (Processo n° 0001352-82.2015.8.26.0352).

Ao contrário do que afirma o recorrente, não houve nenhuma irregularidade durante as interceptações telefônicas e telemáticas realizadas nos autos, bastando para essa constatação a análise da respectiva Medida Cautelar Sigilosa (fls. 44/1441) para se comprovar o afirmado.

Destacou o ilustre Magistrado, ao rejeitar essa mesma tese, que: *"tais medidas propiciaram o descortinamento do provável envolvimento de mais de 100 pessoas no imbróglia criminoso que culminara, em tese, com a fraude de dezenas de certames lícitos levada a cabo inclusive por acusados residentes em diversas regiões do Estado, beirando as rodas do absurdo partir-se da premissa de que o resultado satisfatório da densa "Operação Cartas em Branco" poderia ser obtido com a adoção de medidas investigativas de natureza convencional"* (fls. 4214).

As investigações foram feitas ao longo do Procedimento Investigatório Criminal nº 01/2016 GAECO, Núcleo Franca, e respectiva Medida Cautelar, e trouxeram informações robustas da participação dos recorrentes nos mencionados delitos e à época não se vislumbrava outras diligências complementares possíveis que não as interceptações telefônicas e telemáticas, diante do quadro fático delineado, tendo em vista as notórias dificuldades em se investigar criminosos integrantes de organizações criminosas.

Portanto, as medidas cautelares de monitoramento foram todas elaboradas e realizadas a partir de autorização judicial, tornando elemento de prova legal e sem qualquer tipo de vício.

Rejeita-se, assim, a derradeira preliminar.

Assim, não há que se falar em nulidade, pois justificada a necessidade da medida e demonstrado haver indícios razoáveis da autoria e materialidade das infrações penais.

A propósito:

RECURSO EM HABEAS CORPUS.
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA.
SENTENÇA CONDENATÓRIA. TEMA SUPERADO.
NULIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS.
AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA MEDIDA.
INOCORRÊNCIA. QUEBRA DE SIGILO POR DECISÃO
FUNDAMENTADA. GRUPO VOLTADO À PRÁTICA DE
VÁRIOS CRIMES. COMPLEXIDADE A EXIGIR A
INVASÃO DO SIGILO TELEFÔNICO. 1. O pleito de
reconhecimento da inépcia da denúncia, quando já há
sentença condenatória, é discussão que se mostra
superada, pois impossível analisar a higidez formal da
acusação se a pretensão condenatória foi acolhida com o
transcurso do contraditório e da ampla defesa. 2. Não há

que se falar de nulidade das interceptações telefônicas deferidas com suporte em indícios concretos da existência de complexa organização criminosa voltada para a prática de vários crimes graves, cuja investigação exigia a invasão do sigilo telefônico. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido (RHC 87.531/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2/8/2018, DJe 13/8/2018 - Grifo Nosso).

Não procede o argumento de que nada foi dito quanto às interceptações telemáticas, pois, expressamente consignado, que, para acatar a tese da defesa de que as de Ricardo se deram sem o cumprimento das formalidades legais, implicaria no revolvimento de provas, o que não é permitido nesta sede recursal, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 1.823.694 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2019/019043-43

Número de Origem:

00001093520178260352 0004675-08.2017.8.26.0520 1093520178260352 46750820178260520 69/17 6917

Sessão Virtual de 22/04/2020 a 28/04/2020

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIANO MENDONCA JORGE (PRESO)

ADVOGADO : HELANE SERPA DO NASCIMENTO - SP268628

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVANTE : JULIANO MENDONCA JORGE (PRESO)

ADVOGADO : HELANE SERPA DO NASCIMENTO - SP268628

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : TARCIO RODRIGUES BARBOSA

CORRÉU : JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES MENDONÇA

ASSUNTO : CRIMES DE RESPONSABILIDADE CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE RESPONSABILIDADE DIREITO PENAL - CRIMES DE
RESPONSABILIDADE CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE RESPONSABILIDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIANO MENDONCA JORGE (PRESO)

ADVOGADO : HELANE SERPA DO NASCIMENTO - SP268628

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 29 de abril de 2020